

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.323/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001046041-72

Impugnação: 40.010146556-75 (Coob.), 40.010146509-67 (Coob.),  
40.010146549-20 (Coob.)

Impugnante: Fausto da Silva Berardo (Coob.)  
CPF: 280.469.228-03  
H M R Transporte Ltda (Coob.)  
CNPJ: 15.617380/0001-85  
Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)  
IE: 002090815.00-08

Autuada: C. Correa da Silva - Transportadora  
CNPJ: 12.271179/0001-09

Coobrigados: Benedito Orlando Sabadin  
CPF: 722.659.908-25  
Celso Elias Sabadin  
CPF: 027.788.338-54  
Claudio Correa da Silva  
CPF: 125.103.017-30  
Hugo Fernando dos Santos Mariano  
CPF: 081.764.847-09  
Rosemere Lopes da Cunha Mariano  
CPF: 082.315.727-08  
Sabbadin Combustíveis Ltda  
CNPJ: 46.243648/0001-90  
Santo Jacir Sabadim  
CPF: 485.069.668-68

Proc. S. Passivo: Luiz Leandro Leitão Gomes Filho/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO.** Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de gasolina comum, desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (gasolina comum). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 11/07/18, no perímetro urbano do município de Juiz de Fora/MG.

Constatou-se que o veículo placa LMC-6971 (trator cavalo), que tracionava o veículo reboque tanque – placa OYK-7209, de propriedade da Coobrigada (H M R Transporte Ltda), transportava gasolina comum desacobertada de documento fiscal.

Em razão das irregularidades verificadas, o veículo foi conduzido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF) onde emitiu-se o Boletim de Ocorrência (BO) nº 13.031.431.807.110.100-00, anexado às fls. 12/13 dos autos.

Lavrou-se o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM-B) nº 003/07/18, acostado às fls. 11, para liberação das mercadorias para o depositário fiel.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que além da Autuada, C. Correa da Silva - Transportadora (responsável pelo transporte das mercadorias), incluída no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional (CTN), a Fiscalização arrolou os seguintes Coobrigados:

- HMR Transportes Ltda, inserida no polo passivo por, assim como a Autuada, ser responsável pelo transporte da mercadoria em situação irregular no estado de Minas Gerais, sendo, portanto, transportador da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional (CTN);

- A pessoa física Cláudio Correa da Silva, titular da firma individual C. Correa da Silva, inserida no polo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- As pessoas físicas de Hugo Fernando dos Santos Mariano e Rosemere Lopes da Cunha Mariano, sócios-administradores da empresa HMR Transportes LTDA, inseridos no polo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, remetente da mercadoria, inserida no polo passivo da autuação por emitir os DANFEs 004813 a 004814 constando como transportador a firma Sabbadin Combustíveis Ltda, quando foi detectado, no trânsito em território mineiro, que os transportadores eram C. Correa da Silva e HMR Transportes Ltda, bem como, que o destino da gasolina comum, constante nestes documentos fiscais auxiliares, não era a empresa Sabbadin Combustíveis Ltda. Inserção no polo passivo da autuação nos termos art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN;

- A pessoa física Fausto da Silva Berardo, responsável pela empresa Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, inserida no polo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sabbadin Combustíveis Ltda, inserida no polo passivo da autuação por constar como destinatária dos DANFEs 004813 a 004814, bem como transportador, quando foi detectado, no trânsito em território mineiro, que os transportadores eram C. Correa da Silva e HMR Transportes Ltda e que o destino da gasolina comum, constante destes documentos fiscais auxiliares, não era a firma Sabbadin Combustíveis Ltda. Inserção no polo passivo da autuação nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN;

- As pessoas físicas Celso Elias Sabadin, Benedito Orlando Sabadin e Santo Jacir Sabadin, inseridas no polo passivo nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 por serem os sócios-administradores da empresa Sabbadin Combustíveis Ltda.

**Da Impugnação:**

**H M R Transporte Ltda**

Inconformada, a Coobrigada H M R Transporte Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/147 com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, sob o entendimento de que a ausência de intimação pessoal dos sócios, culmina em nulidade do lançamento fiscal;

- acrescenta que os sócios da Impugnante, não foram intimados, e que a imputação do crédito tributário é pessoal, qual seja, responsabilidade pessoal e solidária da pessoa física, por atos da pessoa jurídica;

- reitera que o Auto de Infração está eivado de nulidade por cerceamento de defesa, ante a inobservância do contraditório, haja vista a falta de intimação dos sócios-administradores da Coobrigada;

- cita doutrina pertinente à responsabilização tributária, acerca da intimação dos sócios das pessoas jurídicas, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrado pela Magna Carta;

- informa que realizou, em conjunto com a Autuada, o transporte da gasolina comum e que por um erro de entrega e alocação do veículo placa LMC-6971, este deslocou-se para uma entrega no estado de Minas Gerais e que o motorista equivocou-se levando as notas fiscais, que acobertavam as mercadorias de outro veículo;

- reitera que por equívoco, ao distribuir as notas fiscais, o motorista levou notas fiscais, incompatíveis com o deslocamento, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração;

- aduz que em decorrência de seu erro, não se pode imputar responsabilidade solidaria para as empresas Rumos Distribuidora de Petróleo, Auto Posto Real de Limeira e seus respectivos sócios-administradores;

- entende que o crédito tributário exigido seria imputável única e exclusivamente a ela, Impugnante, já que o erro foi cometido por seus prepostos;

- cita jurisprudência acerca da responsabilidade tributária das pessoas jurídicas transportadoras;

- requer a nulidade do Auto de Infração e que sejam excluídas as responsabilidades dos citados acima.

**Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e Fausto da Silva Berardo.**

Também inconformados, os Coobrigados Rumos Distribuidora de Petróleo e Fausto da Silva Berardo apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 151/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/171, com os argumentos, em síntese:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustentam que a Coobrigada não tinha ciência da intenção do comprador em desviar a mercadoria para estabelecimento diverso daquele consignado nas NFs-e;

- acrescentam que não há que se falar em simulação ou conluio, uma vez que o negócio jurídico ocorreu e a vendedora/Autuada, entregou a mercadoria que seria transportada para o estabelecimento comprador/contratante;

- reiteram que desconhecia que o produto seria remetido a outro Estado, pois confiava que a entrega das mercadorias seria no estabelecimento consignado nas respectivas notas fiscais;

- enfatizam que entregou as mercadorias ao transportador, conforme ordens de carregamento acostadas nos autos, pela venda na modalidade FOB - “free on bord”, agindo com boa-fé;

- esclarecem que na modalidade da cláusula FOB, o comprador recebe a mercadoria e que a partir desse momento o vendedor não tem mais controle ou responsabilidade sobre a sua destinação ou qualquer ocorrência sobre a mercadoria, e que a cláusula não pode ser alterada por lei tributária, ao teor do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

- discordam da inclusão da empresa Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 116 do CTN;

- contestam a inclusão do sócio-administrador da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, sob o entendimento de que não se pode atribuir de forma unilateral e automática a desconstituição da personalidade jurídica diretamente na autuação administrativa sem o devido processo legal;

- aduzem que para aplicação do art. 135, inciso III do CTN, teria que ser observado seus pressupostos legais, qual seja: excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados e portanto não é sempre que a pessoa física poderá ser responsabilizada pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica;

- discorrem sobre a diferença entre motivo e motivação do ato administrativo do lançamento sob o entendimento de que a responsabilização solidária dos sócios-administradores foi indevida por não ausência de motivação, ou carência de provas de que os gestores agiram com dolo, fraude ou simulação em afronta a lei, nos termos dos arts. 124 e 135 ambos do CTN;

- citam doutrina e jurisprudência acerca da responsabilidade tributária;

- discorrem sobre o dever jurídico de motivar o ato administrativo referente à responsabilização dos sócios-administradores;

- reiteram o argumento de que não houve prova cabal e contundente para inserção destes no polo passivo, pois entendem que os dirigentes não atuaram em benefício próprio contra os interesses da pessoa jurídica que representam;

- destacam que não há nos autos elementos que indiquem má-fé da Coobrigada e de seu sócio-administrador, pois estes averiguaram o funcionamento da empresa destinatária das mercadorias;

- requerem a improcedência do Auto de Infração em relação a Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e a exclusão do polo passivo de seu sócio-administrador.

A Repartição Fazendária intima os Impugnantes a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 176 e 179).

Aberta vista, os Impugnantes anexam os documentos de fls. 177 e 180.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 187/198, com os seguintes argumentos, em síntese:

- afirma que a arguição de cerceamento de defesa não deve prevalecer, sendo que todos os Sujeitos Passivos foram intimados do lançamento, nos termos da legislação;

- diz que a ação fiscal diz respeito à desclassificação dos DANFES n°s: 004813 e 004814 como documentos hábeis para o acobertamento fiscal já que estes documentos continham informações que não correspondiam à real operação abordada no município de Juiz de Fora/MG;

- faz inúmeras considerações no sentido de que o local de abordagem era completamente incompatível com o trajeto dos DANFES exibidos pelo motorista transportador;

- defende que está correta a atribuição da responsabilidade tributária aos Autuados, conforme previsão expressa em lei.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento, bem como mantidos todos os Coobrigados constantes no Auto de Infração no polo passivo da obrigação tributária.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto

da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabem a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Conforme esclarece o Fisco, a intimação dos Sujeitos Passivos no Auto de Infração, inclusive das pessoas físicas administradoras das pessoas jurídicas, ocorreu conforme disciplinado nos arts. 10 a 14 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (documentos de fls. 56/67).

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (gasolina comum). A constatação ocorreu por meio da abordagem no dia 11/07/18, no perímetro urbano de Juiz de Fora/MG.

Inicialmente, tem-se uma breve exposição de como se desenvolveu o presente trabalho fiscal.

A constatação da operação irregular se deu no Bairro Jôquei Clube, no município de Juiz de Fora/MG, conforme Boletim de Ocorrência nº 1303143180711010000 da Polícia Rodoviária Federal.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 08), o Fisco lavrou 03 (três) Autos de Infração, sendo que esta subdivisão ocorreu considerando a solidariedade passiva dos destinatários dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES apresentados.

A notas fiscais (referentes aos DANFES 004813 e 004814) não guardavam correspondência com a operação, vale dizer, continham informações que não correspondiam à real operação abordada no município de Juiz de Fora/MG, culminando com a sua desclassificação.

A mercadoria foi abordada na cidade de Juiz de Fora/MG, em trajeto e sentido de direção completamente opostos aos constantes dos documentos fiscais auxiliares apresentados, visto que a combinação veicular abordada, que transportava o combustível, foi encontrada a 566 km do município da base remetente, constante dos DANFES (Paulínia/SP), e distante 600 km do município de destino dos DANFES (Piracicaba/SP), conforme consultas efetuadas no “Google Maps” (doc. fls. 36 e 37).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que a distância entre o município da base do estabelecimento de origem (Paulínia/SP) e o de destino (Piracicaba/SP), constante nos DANFEs, é de 78,3 km, sendo inquestionável que o local da abordagem é completamente incompatível com o trajeto exibido pelo motorista transportador.

Assim, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização, no exercício de suas funções laborais, à desclassificação dos referidos documentos fiscais apresentados, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, a saber:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(Grifou-se)

(...)

Pelo acima citado fica claro que a mercadoria jamais teve como destino o estabelecimento da Coobrigada paulista Sabbadin Combustíveis Ltda.

Não foi trazida na impugnação qualquer documentação probante que o reboque/tanque, de propriedade de H M R Transporte, foi alugado pelo proprietário do cavalo/trator, de propriedade de C. Correa da Silva, ou que foi o proprietário do reboque tanque quem alugou o veículo cavalo/trator para realização da operação abordada, sendo que o que foi dito na impugnação foi que o transporte foi realizado em conjunto entre o proprietário do reboque/tanque e do cavalo/trator.

Nos DANFEs nºs 004813 e 004814 consta como transportador a empresa destinatária Sabbadin Combustíveis Ltda o que não corresponde à verdade, até mesmo, pelas afirmações constantes da impugnação da Coobrigada H M R Transporte.

Com relação à sujeição passiva, o Fisco salienta que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, os atos e omissões dos transportadores redundaram no não recolhimento do tributo, bem como, o interesse comum na situação, o que justificou a inclusão de C. Correa da Silva e H M R Transporte no polo passivo da autuação. Examine-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Conforme esclarece o Fisco, na própria impugnação do Sujeito Passivo H M R Transporte Ltda é dito que os transportadores são, além do Impugnante, o também sujeito passivo C. Correa da Silva. Veja-se Cita-se:

Como se sabe, o transporte da mercadoria Gasolina Comum foi realizado pelas pessoas jurídicas C CORREA DA SILVA e HMR TRANSPORTES LTDA, ora impugnante.

Portanto não pairam dúvidas da solidariedade passiva na infração dos sujeitos passivos C. Correa da Silva e H M R Transporte Ltda.

Destaque-se que conforme Impugnação de Coobrigada H M R Transporte Ltda (fls. 77/78), está explícito que a entrega seria no estado de Minas Gerais. Confira-se:

Por erro, no entanto, no momento de entrega do transporte e alocação dos caminhões, o veículo – placa LMC6971/RJ – deslocou-se para uma entrega no Estado de Minas Gerais, sendo que o motorista, por engano, levou as notas fiscais que deveriam ser transportadas por outro veículo.

È dizer, por um mero engano na distribuição das notas fiscais dentro desta impugnante o motorista quedou-se por levar Notas Fiscais incompatíveis com o deslocamento, gerando, assim, este grande erro gerador do Auto de Infração nº 01001046041-72.

Inverídica é a afirmação de engano na distribuição das notas fiscais dentro do estabelecimento da impugnante H M R Transporte Ltda, pois conforme pode se verificar dos documentos acostados aos autos, a mercadoria foi carregada na base da empresa “Transo” em Paulínia/SP e o estabelecimento da impugnante é em Guapimirim/RJ.

Portanto improcedente a afirmação que ocorreu erro gerador do Auto de Infração proporcionado por uma simples troca de notas fiscais por engano do motorista

Importante mencionar que a Impugnante não anexa à impugnação as ditas notas fiscais, correspondentes a citação acima, concernentes as notas fiscais da operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a empresa Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda, foi inserida no polo passivo nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do CTN pelo fato de fazer constar nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs 004813 e 004814 (fls. 14 e 15), transportador diverso do que promoveu efetivamente o transporte.

As notas fiscais retro mencionadas foram emitidas pelo Sujeito Passivo constando como transportador a empresa Sabbadin Combustíveis Ltda, sendo que os reais transportadores eram, repita-se, as empresas C. Correa da Silva e H M R Transporte Ltda, contribuindo dessa forma para o não recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais, enquadrando-se, portanto, no dispositivo legal expresso no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, não assiste razão à Impugnante Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda quando alega que não tinha conhecimento de que a mercadoria seria remetida para outro destinatário, uma vez que ela entregou a mercadoria a um transportador diverso daquele constante dos documentos fiscais.

Também não há que se falar em descon sideração de ato ou negócio jurídico arguida pelos impugnantes Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda e Fausto da Silva Berardo.

A descon sideração de ato ou negócio jurídico é um procedimento fiscal elaborado para descon siderar, para fins tributários, atos ou negócios jurídicos lícitos. Desta forma, sendo o fato gerador da obrigação tributária, constante no Auto de Infração, decorrente de atos ou negócios jurídicos ilícitos, nenhum roteiro deste procedimento fiscal de descon sideração foi feito ou elaborado.

O que foi feito foi a inclusão dos Coobrigados, pessoas físicas, no polo passivo, conforme previsão expressa em lei.

As pessoas físicas incluídas no polo passivo estão legalmente investidas e tem poderes para representar as respectivas empresas que fazem parte, desta forma, foram responsabilizadas após comprovada à infração de lei.

Tendo sido provada às infringências às legislações tributárias no transporte de gasolina sem documentação fiscal, respondem pela obrigação tributária as pessoas físicas que têm poderes para representar as pessoas jurídicas nos termos do inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei 6.763/75

Art. 21 - (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portanto conjugando os dois dispositivos legais, configurada a infração a lei por transporte desacoberto de documentação fiscal, devido a desclassificação do documento fiscal apresentado, correta a inclusão dos administradores das pessoas jurídicas no polo passivo do Auto de Infração.

Quanto ao pedido da impugnante H M R Transporte Ltda para exclusão do polo passivo de outros coobrigados, caberia a cada um desses Coobrigados exercer o seu direito ao contraditório.

Já quanto ao pedido de exclusão do contribuinte paulista Auto Posto Petróleo Real de Limeira Ltda, cabe ressaltar que este não figura no polo passivo deste Auto de Infração.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.**

**Edmar Pieri Campos**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**